

PARECER N° 8/PP/2011-P

CONCLUSÕES:

- 1. O simples acto de indicação de um advogado como testemunha em determinado processo judicial, tendo o mesmo recusado a depor sob a invocação do segredo profissional, não gera desde logo o seu impedimento para assumir o patrocínio de uma das partes nesse processo;**
- 2. Tal impedimento existirá se porventura, accionados os mecanismos legais (artº 135º do C.P.Penal ex vi dos artºs 519º nº 4 e 618º nº 3 do C.P.Civil), vier a ser considerada ilegítima a recusa e/ou levantado o segredo profissional ao advogado.**

DECISÃO

O Mº Juiz do Tribunal Judicial da Comarca (...), no âmbito do processo nº (...)– (...)º Juízo Criminal, solicita esclarecimentos sobre se em concreto, o Sr. Dr. (...), advogado, indicado como testemunha naquele processo, pode agora intervir no mesmo como defensor da Arguida;

Conclui por pedir a intervenção do Conselho Distrital no sentido de a situação ser ultrapassada com vista à marcação da Audiência de Julgamento adiada *sine die*.

A situação em apreço desenvolve-se nos seguintes contornos de facto:

- *Sob o nº (...) corre termos no (...)º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de (...) o Processo Comum Singular, em que é Ofendida a Senhora Drª Juiz (...), Magistrada Judicial do Tribunal de Família e Menores (...);*
- *O Sr. Dr. (...), foi indicado como testemunha da Ofendida no Pedido de Indemnização Cível, tendo sido admitida a sua inquirição por despacho judicial datado 17/06/2008;*
- *No seguimento do referido despacho foi emitido ofício de notificação ao Sr. Dr. (...) para comparecer no Tribunal na data designada para a Audiência de Julgamento, a fim de prestar o seu depoimento nessa qualidade;*
- *Posteriormente, em 24/02/2010, o Sr. Dr. (...) juntou procuração forense subscrita pela arguida nos termos da qual o constituiu seu advogado;*

- *No dia designado para a Audiência de Julgamento (01.02.2011), pese embora prescindir do depoimento de três testemunhas (dois magistrados e um advogado), a Ofendida não prescindiu do depoimento do Sr. Dr. (...);*
- *O Sr. Dr. (...) escusou-se a depôr sob invocação do segredo profissional, não abdicando de patrocinar a Arguida;*

Porque a situação descrita se reporta a matéria de Impedimentos, nos termos do artº 78º nº 4 do EOA, cumpre ao Conselho Distrital tomar uma decisão.

Por ela iremos.

O exercício da advocacia deve pautar-se pelos princípios da autonomia técnica isenção, independência e responsabilidade, sendo inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar estes princípios.

Na salvaguarda desses princípios o EOA consagra um sistema de incompatibilidades e impedimentos (incompatibilidades relativas) que condicionam ou limitam o exercício da advocacia.

Nesta matéria dispõe o artº 78º nº 1 que os ***impedimentos*** *diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa, ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.*

Não serão precisos grandes considerandos para se concluir que um advogado, num determinado processo, não pode ao mesmo tempo, ser testemunha e patrocinar uma das partes.

Desde logo, porque sendo responsável pela defesa dos interesses de uma das partes, o seu juramento na fórmula legalmente prevista (artº 635º do C.P.Civil), estaria comprometido. A isto acrescendo uma inconciliabilidade prática de ambas as funções no normal funcionamento da Audiência de Julgamento, como bem é anotado no douto despacho do Mº Juiz do Tribunal.

Contudo, estas considerações não permitem arrumar desde logo a decisão no sentido da verificação do Impedimento, isto pelo facto de o Sr. Dr. (...) se escusou a depôr sob a invocação do segredo profissional, dever que aliás lhe é imposto pelo o artº 618º nº 3 do C.P.Civil..

E a questão que se nos coloca é a de saber se o simples acto (formal) de indicação como testemunha de um advogado, determina desde logo, e sem mais, a existência de impedimento para que o mesmo possa assumir o patrocínio de uma das partes no processo.

Entendemos que a resposta a esta questão terá de ser, por ora, no sentido negativo.

Com muita pertinência chamamos à colação a situação de um Juiz indicado como testemunha num processo em que é titular. Na suposta situação, por força do disposto no artº 620º do C.P.Civil, terá o Sr. Juiz de declarar sob juramento se tem ou não conhecimento de factos que possam influir na decisão. E só no caso afirmativo é que deve declarar-se impedido, caso a parte não prescinda do seu depoimento.

Assim é que, a simples indicação de um Magistrado Judicial como testemunha num processo em que seja titular, não gera desde logo o seu impedimento para julgar a causa.

Pese embora o EOA e seus Regulamentos não conterem uma norma que, a exemplo do artº 620º do C.P.Civil, dê uma resposta directa à questão, existem mecanismos legais que devidamente processados conduzem a solução análoga.

O Sr. Dr. (...), conforme resulta da Acta da Audiência de Julgamento manifestou a sua recusa em depôr como testemunha invocando estar vinculado ao segredo profissional. Posição que está legitimada face ao disposto no nº 3 do artº 618º do C.P.Civil.

Face ao fundamento da recusa (vinculação ao segredo profissional), *é aplicável, com as necessárias adaptações imposta pela natureza dos interesses em causa, o disposto no processo penal acerca da verificação da legitimidade da escusa e da dispensa de sigilo profissional.* cfr. art. 519º nº 4 do C.P.Civil.

E será no incidente de levantamento de segredo profissional que se irá averiguar se os factos que o Sr. Dr. (...) tem conhecimento estão abrangidos pelo segredo profissional e, em

caso afirmativo, se o seu depoimento é absolutamente imprescindível para a demonstração dos mesmos em juízo.

Apurado que os factos não estão abrangidos pelo segredo profissional, ou estando, este seja levantado, porque obrigado a depor como testemunha, estará obviamente impedido de assumir o patrocínio de uma das partes naquele processo.

Por ora, com o fundamento invocado (simples indicação como testemunha) não se verifica em n/ entender Impedimento. Poderão existir outras razões susceptíveis de determinar o Impedimento, designadamente particulares relações com o assunto ou com as partes envolvidas no processo que, objectivamente, fossem susceptíveis de colocar em crise a isenção e independência do advogado, mas sobre este aspecto nada temos de concreto, nem a solicitação é feita com tal fundamento.

Creemos pois que a solução que vem sendo encaminhada é a que se apresenta em termos de melhor razoabilidade.

Confronta-se a obrigação legal de depor como testemunha com o direito de exercer o patrocínio forense.

Neste confronto, é certo que este direito terá de ceder perante aquela obrigação. Mas a ter de o ser, que seja por uma materialidade que razoavelmente o justifique, e não apenas perante uma formalidade que gratuitamente o imponha.

A conceder-se que o simples acto formal de indicação de um advogado como testemunha num processo, implica desde logo o seu **Impedimento** para patrocinar uma das partes naquele processo, abrirá um precedente manifestamente indesejável. Bastará que por um qualquer propósito obscuro, (*não se crê de modo algum que o seja no caso em apreço*) uma das partes indique como testemunha o advogado da parte contrária.

Conclusões:

3. O simples acto de indicação de um advogado como testemunha em determinado processo judicial, tendo o mesmo recusado a depor sob a

invocação do segredo profissional, não gera desde logo o seu impedimento para assumir o patrocínio de uma das partes nesse processo;

- 4. Tal impedimento existirá se porventura, accionados os mecanismos legais (artº 135º do C.P.Penal ex vi dos artºs 519º nº 4 e 618º nº 3 do C.P.Civil), vier a ser considerada ilegítima a recusa e/ou levantado o segredo profissional ao advogado.**

Decisão:

Estes os fundamentos pelos quais, ao abrigo do disposto no nº 4 do artº78º do EOA, se decide não estar verificado, por ora, qualquer impedimento relativamente ao patrocínio assumido pelo Sr. Dr. (...)no âmbito do Processo Comum Singular nº (...) a correr termos no (...)º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

À Sessão

O Relator

Domingos Ferreira